



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Correio eletrónico	30-09-2020	N.º: 4029 ENT.: 5861 PROC. N.º:	20/10/2020

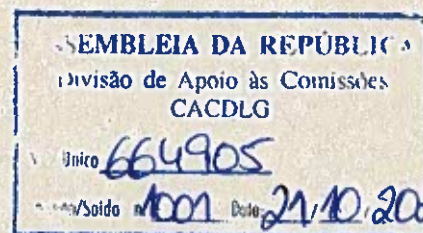
ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer ao Centro Nacional de Cibersegurança, sobre o Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital e sobre o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN) - Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 432/MPCM/2020, datado de 19 de outubro, do Gabinete da Senhora Ministra de Estado e da Presidência e respetivos anexos, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



DISTRIBUÍDO A 21/10/2020



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO
E DA PRESIDÊNCIA

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares

SUA REFERÊNCIA
Nº: 3698
ENT.: 5362

SUA COMUNICAÇÃO DE
30/09/2020

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 432/MPCM/2020

DATA
19/10/2020

Assunto: Envio de pareceres do Centro Nacional de Cibersegurança sobre o Projeto de Lei 473/XIV/1ª (PS) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital e sobre o Projeto de Lei 498/XIV/1ª (PAN) - Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital

Encarrega-me a Senhora Ministra de Estado e da Presidência, conforme solicitado no ofício melhor identificado em epígrafe, de enviar a V. Exa. dois pareceres emitidos pelo Centro Nacional de Cibersegurança, datados de 12 de outubro p.p., relativos às iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, para efeitos de entrega à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Miguel Rodrigues Cabrita



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

PARECER:

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS) – “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital”.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias veio solicitar ao Centro Nacional de Cibersegurança a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS) – “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital”.

I. Do Projeto de Lei

1. Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei afirma-se que “Em 2018, pela primeira vez, mais de metade da Humanidade passou a ter acesso à Internet, aprofundando a grande transformação digital começada no final do séc. XX. No entanto, muitos milhões de homens e mulheres continuam em situação de exclusão digital. Esse défice de inclusão pode comprometer a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável e da Agenda 2030, designadamente a erradicação da pobreza e da fome, o combate às desigualdades, a educação de qualidade, a promoção da saúde para todos, o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.”.
2. Por outro lado, é referido que “Ainda não existe, todavia, uma Carta Internacional dos Direitos Humanos na era Digital, devidamente aprovada no âmbito da ONU. Existem sérios obstáculos à sua elaboração, devido à evolução da internet para um mundo multipolar com códigos de uso e regulação muito distintos no Ocidente (Europa e América do Norte) e na China e Rússia. Estão a produzir danos graves a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

crise civilizacional, as vagas de xenofobia, o populismo, a intolerância política e religiosa, os nacionalismos, o racismo. À utilização que os seus promotores fazem da Internet gera problemas difíceis de resolver pela própria natureza global que as redes assumem e devido à inexistência de um sistema sólido de *Governance*.”.

3. É referido ainda o seguinte: “Procurou-se no presente projeto de lei enunciar um elenco de direitos, liberdades e garantias diversificado e abrangente, que inove, clarifique e valha também como bases de um programa de ação vinculativo dos órgãos de poder.”.

II. Da apreciação

4. O Projeto de Lei em apreciação consagra no respetivo artigo 14.º o direito à cibersegurança:

“Artigo 14.º

Direito à cibersegurança

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das infraestruturas e das tecnologias, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.
2. O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, designadamente as decorrentes da circulação de *malware*, *ransomware*, *spyware* e qualquer outra forma de manipulação de *software*, computador, rede ou sítio na Internet.
3. As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto no artigo 18.º.”



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

5. A consagração de um direito à cibersegurança reveste-se da maior importância considerando os desafios que se colocam decorrentes da crescente digitalização das nossas sociedades.
6. No entanto, a utilização da expressão: “a proteção dos cidadãos, das infraestruturas e das tecnologias” neste mesmo n.º 1 afigura-se pouco precisa devendo ser alterada de forma a incluir o conceito de “rede e sistema de informação”.
7. Este conceito de “rede e sistema de informação” encontra-se previsto na alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço e consiste no seguinte: “qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede de comunicações eletrónicas que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;”.
8. Deste modo, com fundamento em razões de certeza e segurança jurídicas será mais adequada a reformulação do n.º 1 do artigo 14.º deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

1.Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das redes e sistemas de informação, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.
9. O n.º 2 do artigo 14.º do Projeto de Lei em apreciação prevê que o “Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço”.

10. De referir que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2013, de 4 de dezembro, 69/2014, de 9 de maio, e 136/2017, de 6 de novembro, que aprova a orgânica do Gabinete Nacional de Segurança, no âmbito do qual funciona o Centro Nacional de Cibersegurança, se prevê que a este compete “promover a formação e a qualificação de recursos humanos na área da cibersegurança, com vista à formação de uma comunidade de conhecimento e de uma cultura nacional de cibersegurança”.
11. Acresce ainda que nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço o Centro Nacional de Cibersegurança é a Autoridade Nacional de Cibersegurança.
12. Assim, afigura-se adequado que seja o Centro Nacional de Cibersegurança enquanto Autoridade Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, a promover a formação de recursos humanos na área da cibersegurança, sem prejuízo do relevante papel desempenhado por outras entidades neste âmbito.
13. Por outro lado, considerando a miríade de ameaças à segurança do ciberespaço, a rápida variação da sua importância relativa e sem prejuízo de ter sido utilizado o advérbio “designadamente” deverá o n.º 2 do artigo 14.º do Projeto de Lei em apreciação abster-se de elencar as mesmas.
14. Deste modo, com a fundamentação acima expandida será mais adequada a reformulação do n.º 2 do artigo 14.º deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

2. O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço.

III. Conclusões

15. Com os fundamentos acima expostos, considera o Centro Nacional de Cibersegurança, em suma, que deve ser alterada a redação do artigo 14.º (“Direito à cibersegurança”) do Projeto de Lei nos seguintes termos:

“Artigo 14.º

Direito à cibersegurança

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das redes e sistemas de informação, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.
2. O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço.
3. As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto no artigo 18.º.”

Lisboa, 12 de outubro de 2020.

O Coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança

José Lino Alves
dos Santos

Digitally signed by José
Lino Alves dos Santos
Date: 2020.10.14
12:16:12 +01'00'

Lino Santos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

PARECER:

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN) – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias veio solicitar ao Centro Nacional de Cibersegurança a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN) – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital”.

I. Do Projeto de Lei

1. Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei afirma-se que “No domínio da inovação tecnológica ninguém dúvida que estamos a viver em plena Revolução industrial 4.0, que, tendo trazido benefícios e progressos inquestionáveis, tem implicado preocupantes situações de limitação dos direitos fundamentais que temos de ser capazes de minorar. Exemplos disso são a utilização abusiva e não autorizada de dados pessoais, a proliferação de desinformação, ou a violação da segurança e sigilo das comunicações.”.
2. Por outro lado, é referido que “Paralelamente, no domínio digital verificamos também a existência de problemas sociais, como a desigualdade de acesso à internet, quer em função do rendimento, da área geográfica ou das qualificações. Por isso,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

com o presente Projeto de Lei o PAN, concretizando algumas das propostas constantes do seu programa eleitoral, propõe a aprovação de uma Carta dos Direitos Digitais, que com um conjunto de medidas concretas assegura o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital, sem limitar os direitos fundamentais atualmente já previstos Constituição e na lei”.

II. Da apreciação

3. O Projeto de Lei em apreciação consagra no respetivo artigo 15.º o direito à cibersegurança:

“Artigo 15.º

Direito à cibersegurança

1- Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das infraestruturas e das tecnologias, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.

2- O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, designadamente as decorrentes da circulação de *phishing*, *malware*, *ransomware*, *spyware* e qualquer outra forma de manipulação de *software*, computador, rede ou sítio na Internet.

3 - As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto na presente Lei.”

4. A consagração de um direito à cibersegurança reveste-se da maior importância considerando os desafios que se colocam decorrentes da crescente digitalização das nossas sociedades.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

5. No entanto, a utilização da expressão: “a proteção dos cidadãos, das infraestruturas e das tecnologias” neste mesmo n.º 1 afigura-se pouco precisa devendo ser alterada de forma a incluir o conceito de “rede e sistema de informação”.
6. Este conceito de “rede e sistema de informação” encontra-se previsto na alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço e consiste no seguinte: “qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede de comunicações eletrónicas que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;”.
7. Deste modo, com fundamento em razões de certeza e segurança jurídicas será mais adequada a reformulação do n.º 1 do artigo 15.º deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das redes e sistemas de informação, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.
8. O n.º 2 do artigo 15.º do Projeto de Lei em apreciação prevê que o “Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço”.
9. De referir que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2013, de 4 de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

dezembro, 69/2014, de 9 de maio, e 136/2017, de 6 de novembro, que aprova a orgânica do Gabinete Nacional de Segurança, no âmbito do qual funciona o Centro Nacional de Cibersegurança, se prevê que a este compete “promover a formação e a qualificação de recursos humanos na área da cibersegurança, com vista à formação de uma comunidade de conhecimento e de uma cultura nacional de cibersegurança”.

10. Acresce ainda que nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço o Centro Nacional de Cibersegurança é a Autoridade Nacional de Cibersegurança.
11. Assim, afigura-se adequado que seja o Centro Nacional de Cibersegurança enquanto Autoridade Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, a promover a formação de recursos humanos na área da cibersegurança, sem prejuízo do relevante papel desempenhado por outras entidades neste âmbito.
12. Por outro lado, considerando a miríade de ameaças à segurança do ciberespaço, a rápida variação da sua importância relativa e sem prejuízo de ter sido utilizado o advérbio “designadamente”, deverá o n.º 2 do artigo 15.º do Projeto de Lei em apreciação abster-se de elencar as mesmas.
13. Deste modo, com a fundamentação acima expendida será mais adequada a reformulação do n.º 2 do artigo 15.º deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

2. O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

III. Conclusões

14. Com os fundamentos acima expostos, considera o Centro Nacional de Cibersegurança, em suma, que deve ser alterada a redação do artigo 15.º (“Direito à cibersegurança”) do Projeto de Lei nos seguintes termos:

“Artigo 15.º

Direito à cibersegurança

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das redes e sistemas de informação, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial o uso por parte de crianças e jovens.
2. O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço.
3. As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto na presente Lei.”

Lisboa, 12 de outubro de 2020.

O Coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança

José Lino Alves
dos Santos

Digitally signed by José
Lino Alves dos Santos
Date: 2020.10.14
12:13:22 +01'00'

Lino Santos